

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria Executiva  
Diretoria de Administração

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2016**  
**PROCESSO Nº 03110.012828/2016-27**

**OBJETO:** Prestação de serviços de auxiliar administrativo, nas dependências do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, localizadas em Brasília – DF, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

**ESCLARECIMENTO VIII**

**PERGUNTA 01:** *“Após a leitura ainda ficamos com algumas dúvidas. Gentileza esclarecer: Entendemos que é obrigação da licitante o cumprimento da CCT. Todavia, entendemos que a mesma condiciona o fornecimento do benefício ao repasse desse valor pela Administração Pública. Por isso pergunta-se: o benefício plano de saúde deve ser cotado? Ou ainda, se for cotado o Ministério do Planejamento fará o pagamento do mesmo?”*

**RESPOSTA 01:** Em complemento ao esclarecimento anterior, nº VII, de acordo com a orientação da Advocacia-Geral da União, para o caso em questão, não há imposição de se haver a inclusão do Auxílio Saúde nas planilhas de custo e formação de preços. Nem a Lei 8.666/93, nem os respectivos regulamentos infralegais trazem essa obrigatoriedade. É possível que a empresa opte por incluir esse valor em sua proposta, mas isso é uma opção da empresa. Para que a Administração Pública pague essa quantia, é necessário que a parcela esteja prevista nas planilhas de preços apresentada pela licitante na licitação. No caso, não se admite pagamento além do estritamente pactuado, e a remuneração devida será aquela decorrente da proposta vencedora do certame, que terá necessariamente o detalhamento de seus custos.

Cabe registrar, que de acordo com o artigo 29-A, §3º da IN SLTI 02/2008, *“É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.”* (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

De acordo com o art. 13, da IN SLTI nº 02/2008, *“A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade”.* (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

**PERGUNTA 02:** *“O que os senhores entendem por obrigações assumidas a serem informadas na declaração do anexo IV? Poderiam nos dar um exemplo. O motivo dessa pergunta é que já participamos de licitações em que os entendimentos são diferenciados, uns entendem que obrigações assumidas seriam o valor atual do contrato x 12 meses, outros entendem que seria o valor restante que falta ser executado, outros que seria o valor mensal x quantidade de meses de vigência do contrato, sem considerar prorrogações, etc”*

**RESPOSTA 02:** As obrigações assumidas referem-se aos pactos celebrados pelas empresas, os quais são dimensionados como valor do contrato. O valor do contrato refere-se a seu valor total, independente de seu prazo de vigência. Esse valor é o que serve de base para as eventuais tratativas relativas ao contrato, tanto para revisões, negociações e penalidades. Assim, as obrigações assumidas são as responsabilidades decorrentes de tais pactos, que se quantificam em razão de seu valor atual. Desta feita, se uma empresa possui 10 contratos vigentes no valor total de R\$ 1.000,00 cada um, independente de seus prazos de vigências, as obrigações assumidas totalizam R\$ 10.000,00 (10 x R\$ 1.000,00 = R\$ 10.000,00).

Brasília- DF, 11 de outubro de 2016.

**CELMA LUIZA PITA FERREIRA**  
Pregoeira